



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.601 - SC (2018/0341293-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JEAN CARLOS SOARES (PRESO)
AGRAVANTE : JONATHAN GERALDO DIAS (PRESO)
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE RAIMUNDI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. *WRIT* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006 SOBRE O ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO PROPORCIONAL.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.

3. Na hipótese em apreço, a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal encontra-se devidamente justificada e proporcional às especificidades do caso versado, diante da natureza dos tóxicos apreendidos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.601 - SC (2018/0341293-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JEAN CARLOS SOARES (PRESO)
AGRAVANTE : JONATHAN GERALDO DIAS (PRESO)
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE RAIMUNDI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Reiteram os agravantes que a natureza do entorpecente apreendido não poderia ser considerada isoladamente no cálculo da dosimetria.

Alegam que, ainda que se considere que o crack constitui substância capaz de causar maior dependência química, a quantidade encontrada não seria consistente com o tráfico, mas sim com o uso por vários usuários que residiam no prévio ou o frequentavam para o consumo de drogas.

Requerem o provimento da insurgência para que a sua reprimenda seja reduzida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.601 - SC (2018/0341293-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a Defensoria Pública da União foi intimada eletronicamente da decisão impugnada aos 11.2.2019, cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta aos 4.2.2019 (e-STJ fl. 1413), antes mesmo do início do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelos agravantes, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, tal como consignado no pronunciamento judicial objurgado, a via eleita para a impetração contra o ato apontado como coator é inadequada, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Ainda que superado o referido óbice, sabe-se que a aplicação da pena-base é o momento no qual o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de reprimenda a ser aplicada ao condenado, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do artigo 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Em se tratando de crimes previstos na Lei de Drogas, como ocorre na espécie, o magistrado deve considerar, ainda, e com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, *verbis*:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

No caso dos autos, o magistrado singular majorou a sanção dos réus na primeira etapa da dosimetria sob o argumento de que *"há que se considerar que o crack e a cocaína possuem grande potencial lesivo, causando transtornos no sistema cardiovascular, sistema nervoso central, e, ainda, trazendo grandes efeitos comportamentais, podendo causar dependência física e/ou psíquica"* (e-STJ fls. 957/963).

Por sua vez, a Corte Estadual consignou que *"é inegável a possibilidade de majorar a pena-base levando em conta a natureza da droga apreendida e que, conforme fundamentação alhures, foi encontrada na posse direta dos apelantes"*, salientando ser *"notória a nocividade do crack e seu poder destrutivo, que faz de seus usuários verdadeiros moribundos, entregues e assolados pelo vício, sendo possível, em especial nos grandes centros, identificar facilmente os adeptos de seu uso"* (e-STJ fls. 1385/1387).

Verifica-se, assim, que as instâncias de origem, atuando em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, consideraram a natureza dos entorpecentes apreendidos para elevar a reprimenda básica dos réus em 1/6 (um sexto), aumento que não se afigura arbitrário, excessivo, desarrazoado ou desproporcional, encontrando-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA. "CRACK". FUNDAMENTO VÁLIDO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. (...) AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento do pedido de desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, necessariamente, demanda o revolvimento do conteúdo fático probatório, o que é vedado em recurso especial (Sum. 7/STJ).

2. O aumento da pena-base com fundamento na alta nocividade do entorpecente apreendido (crack) atende os critérios estabelecidos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1517548/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017)

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFIRMAÇÕES CONCRETAS. (...).

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, suficiente a motivar a exasperação da pena-base a natureza da substância entorpecente apreendida em poder do sentenciado - crack. Precedentes.

(...)

6. Habeas corpus denegado.

(HC 381.590/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0341293-3

AgRg no
HC 485.601 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045801620178240008 40124324720178240000 45801620178240008

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JEAN CARLOS SOARES (PRESO)
PACIENTE	:	JONATHAN GERALDO DIAS (PRESO)
PACIENTE	:	LUIZ HENRIQUE RAIMUNDI (PRESO)
CORRÉU	:	ALZEIR JOSE FRANCO TEIXEIRA
CORRÉU	:	FERNANDO RODRIGO MONTAGNA
CORRÉU	:	INGRESON MOURA DE SOUZA
CORRÉU	:	JOHNNY JOSE OLIMPIO FIGUEIRA
CORRÉU	:	MAICON ALEXANDRE TEIXEIRA
CORRÉU	:	MARIA APARECIDA TAVARES
CORRÉU	:	STEVE WILLIAM DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS SOARES (PRESO)
AGRAVANTE	:	JONATHAN GERALDO DIAS (PRESO)
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE RAIMUNDI (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.